

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0064/1995 DE 1995

13 - 33,60

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0064/1995 DE 16/02/95

PROMOVENTE: VEREADOR

MARIO NODA

DOCUMENTO RECEBIDO CMSP:

E M E N T A:

OBRIGA O EXECUTIVO MUNICIPAL A EXECUTAR CONSTRUÇÃO DE
POÇOS DE RECEPÇÃO DE ÁGUAS PLUVIAIS NA RUA JOSÉ SILVA
ALCANTARA FILHO, A ESQUINA COM RUA CARLOS COELHO, NO
BAIRRO DE BURGO PAULISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
25/10/2010 10:41:16

00000012294-78



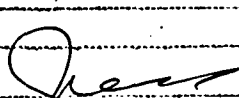
ARQUIVADO EM 24/9/95

CHEFE DE SESSÃO



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	01	de	prec.
n.º	64	de	1995

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 16 FEV 1995
COMISSÃO DE VIAS
POLÍCIA URBANA METROPOLITANA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

PR. DENTE

01 - PL
PROJETO DE LEI 01-0064/1995

Obriga o Executivo Municipal a executar construção de poços de recepção de águas pluviais na Rua José Silva Alcântara Filho, esquina com Rua Carlos Coelho, no Bairro de Burgo Paulista.

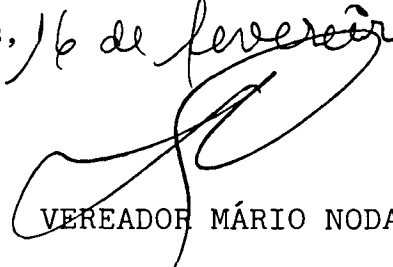
A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

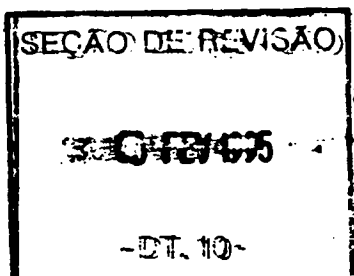
Art. 1º - Fica o Executivo Municipal obrigado a executar a construção de poços de recepção de águas pluviais na Rua José Silva Alcântara Filho, esquina com Rua Carlos Coelho, no Bairro de Burgo Paulista.

Art. 2º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

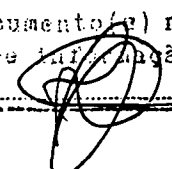
Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revoga as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 1995


VEREADOR MÁRIO NODA



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 02 e folha de informação sob
n.º 03 / 22 / 02 / 95ª ()



Folha n.º	02	de pres.
n.º	64	do 19
95		

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa atender uma antiga reivindicação dos moradores do Bairro de Burgo Paulista, mais especificamente os residentes nas ruas José Silva Alcântara Filho e Carlos Coelho, que é a de uma solução para os problemas de enchentes neste local, denominado de "Lagoa Seca".

Na administração do Prefeito Mário Covas tentou-se resolver a situação com o aterramento desta "Lagoa Seca", o que veio agravar ainda mais o problema.

Na administração do Prefeito Jânio Quadros, tentou-se a construção de uma galeria que infelizmente não obteve êxito.

Portanto, ainda esperançosos e ansiosos por medidas realmente eficazes, propomos através desta propositura a construção de poços de recepção de águas pluviais nos pontos considerados críticos que absorveriam o excesso das águas das enchentes.

Solicitamos a aprovação deste projeto de lei o mais rápido possível pelo fato de estarem, os moradores, sujeitos a exposição de doenças infecto-contagiosas, transmitidas por ratos, como a "leptospirose".

.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.



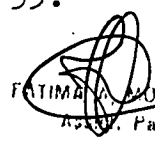
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 03

do processo n° 64 de 1995 22 / 02 / 95 (a)

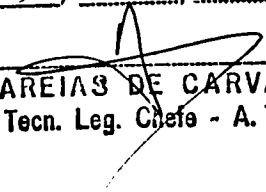
SR. Assessor Chefe,

Sobre o assunto, nada consta,
em 22/02/95.


FATIMA A. MOREIRA MOTTI
Ass. Parlamentar

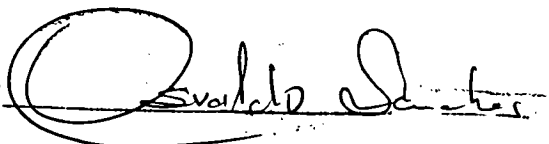
À Com. de Const. e Justiça

22 / 2 / 95


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tec. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 22/02/95 às 15:10 hs.

Ao Nobre Vereador
para relatar.



Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 22 de 02 de 19 95


Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha n° 04 a 06

Em 06 de 04 de 95

(a)



Câmara Municipal de São Paulo

PRORROGAÇÃO

Ordem n.º	04	do proc.
N.º	64	de 19 95
O funcionário	[assinatura]	

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 09/03/95


Ver. Dárcio Arruda

Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



17 - RELCOM
17-1226/1995

Câmara Municipal de

Folha	8	de	10
Nº			

[Handwritten signature]

16 - PAR
16-0424/1995

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 64/95.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Mário Noda, que visa obrigar o Poder Executivo a construir poços de recepção de águas pluviais na Rua José Silva Alcântara Filho, esquina com Rua Carlos Coelho, no bairro de Burgo Paulista.

Apesar dos louváveis propósitos do Ilustre Vereador o projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

A Lei Orgânica do Município, em seu art. 111, dispõe que cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, como é o caso das ruas da cidade.

De acordo com José Nilo de Castro, in "Direito Municipal Positivo", 2ª ed., Ed. Del Rey, pág. 159,

"O poder de administrar compreende a faculdade de utilizar os bens públicos segundo sua natureza e destinação, guardando-os e melhorando-os, no interesse municipal".

Ora, ao Prefeito, no exercício do Poder Executivo (art. 56, L.O.M.), como administrador-chefe do Município, compete a execução de obras públicas objetivando a melhoria da utilização dos bens públicos, dependendo tal atribuição de uma avaliação de sua parte da conveniência e oportunidade da realização da obra. Tal avaliação deve ser feita pelo Prefeito, já que o mesmo dispõe das informações necessárias para o planejamento das obras e melhorias urbanas, em função da própria estrutura do Poder Executivo. Como assevera Hely Lopes Meirelles, "compete ao Prefeito planejar as obras da municipalidade, idealizar realizações, analisando, prevendo e ponderando os elementos necessários à sua econômica e eficiente execução dentro do esquema geral da administração" (Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., Ed. Malheiros, pág. 551).

Ressaltamos, finalmente, que Hely Lopes Meirelles, ao comentar o art. 30, V, da Constituição Federal, que trata da competência do Município para disciplinar os serviços públicos de interesse local, assevera que a expressão "abrange não só os serviços públicos propriamente ditos, como também as obras públicas e demais atividades do Município, necessários ou úteis aos munícipes" (ob.cit., pág. 255). Desse modo, fica claro o vício de iniciativa, já que o art. 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica reserva ao



Câmara Municipal de



Prefeito a propositura de leis que disponham sobre serviços públicos.

Pelo exposto, somos
Pela ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

13/03/95

Paulo
Sanfina

RELATOR
Paulo



CC *Ress.*

Contorno

VS

Paulo

M. 1-1

B

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 08 / 04 / 19 95
pagina 46 coluna 2a
conferido: Antorieta

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 12/04/95.

A A.T.M.
Em, 12/04/95

ENILZA ANDRAE
Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE

Folha n.º 07 do proc.
n.º SÃO PAULO 027

São Paulo, 11 de Abril de 1995

MEMORANDO

Nº 033/95 -ATM

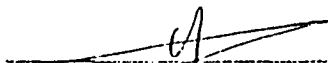
Ao nobre Vereador

Mário Noda

O PL-064/95, de sua autoria, será
tido como REJEITADO em virtude do Parecer pela ILEGALIDADE da
douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto,
RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme
disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

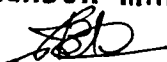
RECEBIDO NA A; T. M:
Em <u>11/04/1995</u>
às <u>18:40</u> horas


LUIZ ARSLAN DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe.
A. T. L.

CÓD. 0653

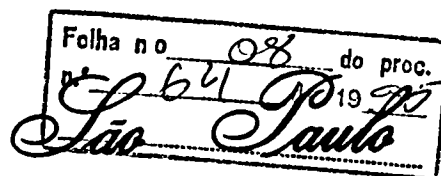
Impresso no serviço gráfico da CUSP.

VEREADOR MARIO NODA





Câmara Municipal de



RECURSO Nº AO PARECER Nº 424/95 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 064/95

11 - REC
11-0034/1995

Ciente do parecer da Comissão de Constituição e Justiça pela ILEGALIDADE do Projeto de Lei nº 064/95, de minha autoria, venho nos termos do artigo 79 do Regimento Interno, apresentar o presente recurso ao Plenário, pelas razões que passo a expor:

a) A Lei Orgânica do Município, no seu art. 7º diz que é dever do Poder Municipal, no que respeita a:

II- dignas condições de moradia;

Como podem os moradores da rua, objeto do presente projeto de lei, terem dignas condições de moradia, quando suas casas são invadidas pelas águas das chuvas?

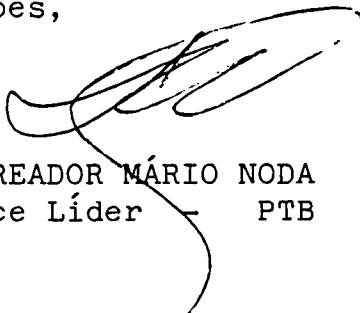
Não estamos ferindo o princípio da ilegalidade, conforme alega a douta comissão ao citar o art. 37 - § 2º - inciso IV, já que a obrigatoriedade é para a construção de poços de recepção de águas pluviais e não prestação de serviços públicos na referida via.

Não querendo desmerecer o Exmo. Sr. Hely Lopes Meirelles, que foi citado como comentarista na interpretação dos serviços públicos, cabe como iniciativa do Executivo, porém, a Lei Orgânica é bem clara e sucinto no seu art. 13 que cabe à Câmara dispor sobre as matérias de competência do Município, em legislar sobre assuntos de interesse local.

Ora, a construção de poços pluviais não só é uma matéria de interesse local como também atende o dispositivo do art. 7º, inciso II, que diz, que é dever do Poder Municipal dar dignas condições de moradia.

O Poder Municipal não é somente Executivo, e Serviços Públicos, mas também Poder Legislativo na defesa dos interesses e cumprimento do dever da Lei Maior, que é a Lei Orgânica do Município.

Sala das Sessões,


VEREADOR MÁRIO NODA
Vice Líder - PTB



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

64

de 19.

95

16

02

95

(a)

NOEMIA MARIA DA SILVA MARQUES
Assist. Chelia Técnica

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

13/01/97

BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 09 fls.

Arquivo em 22/1/97

O Func.º

REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica /1

SEGUE..... juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)